



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362038

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002068-87.2016.8.26.0601, da Comarca de Socorro, em que é apelante MUNICÍPIO DE SOCORRO, são apelados THELMA CATHARINE VAZ DE LIMA - MEI e THELMA CATAHRINE VAZ DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) e RAUL DE FELICE.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

EUTÁLIO PORTO
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 50148

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1002068-87.2016.8.26.0601

COMARCA: SOCORRO

APELANTE: MUNICÍPIO DE SOCORRO

APELADOS: THELMA CATHARINE VAZ DE LIMA - MEI E THELMA CATAHRINE VAZ DE LIMA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Socorro para cobrança de taxas de licença dos exercícios de 2012 a 2014, que foi julgada extinta, em razão da prescrição intercorrente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve a prescrição intercorrente.

III. Razões de Decidir

3. O prazo de prescrição intercorrente iniciou automaticamente em agosto de 2017, quando a Fazenda Pública foi intimada da não localização de bens penhoráveis, não havendo a efetiva constrição patrimonial até janeiro de 2025, quando sobreveio a sentença recorrida.

IV. Dispositivo e Tese

4. Recurso improvido.

Tese de julgamento: 1. O prazo de prescrição intercorrente inicia-se automaticamente com a ciência da Fazenda Pública sobre a inexistência de bens penhoráveis. 2. A efetiva citação ou constrição patrimonial é necessária para interromper a prescrição intercorrente.

Legislação Citada: CPC, art. 924, inciso V; CTN, art. 174; Lei nº 6.830/80, art. 40, §§ 1º e 2º.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.340.553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/09/2018, DJe 16/10/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal proposta em novembro de 2016, pelo MUNICÍPIO DE SOCORRO em face de THELMA CATHARINE VAZ DE LIMA — MEI, objetivando a cobrança de Taxas de licença para funcionamento e publicidade dos exercícios de 2012 a 2015, no valor de R\$ 1.228,06.

O despacho que ordenou a citação foi proferido em 13/12/2016 (fls. 08).

Após a citação da executada em 13/04/2017 (fls. 24), o exequente informou o cancelamento dos débitos do exercício de 2015 e requereu a pesquisa de bens por meio do Bacenjud, Renajud e Infojud em julho de 2017 (fls. 27/28).

Intimada em agosto de 2017 acerca dos resultados negativos das pesquisas (fls. 36/37), a Municipalidade requereu a inclusão da pessoa física Thelma Catharine Vaz de Lima e nova tentativa de penhora em outubro do mesmo ano (fls. 42/46), pedido que foi deferido (fls. 58).

Certificada nos autos a falta de recolhimento das custas ou diligências para a expedição do mandado de citação em novembro de 2017 (fls. 54), o pagamento foi providenciado em agosto de 2020 (fls. 70/72) e, em 16/10/2020, o Oficial de Justiça deixou de citar a executada por ela não residir no endereço indicado (fls. 76).

Houve tentativas frustradas de citação pelo correio em maio de 2021 (fls. 120/122) e, em fevereiro de 2023, o Município pediu o sobrestamento do feito por questões técnicas internas.

Intimada para se manifestar sobre a prescrição intercorrente em abril de 2023 (fls. 144), a exequente ficou-se inerte.

Em janeiro de 2025, sobreveio a sentença de fls. 148/149, proferida pelo MM. Juiz Hugo Wingeter Ramalho, cujo relatório se adota, que reconheceu de ofício a prescrição intercorrente e julgou extinta

a execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso V, do CPC.

Inconformada, a Municipalidade apelou às fls. 153/155, requerendo a reforma da sentença. Sustentou que não houve omissão relevante superior a cinco anos que justifique o reconhecimento da prescrição intercorrente, conforme CTN, Lei de Execuções Fiscais e jurisprudência consolidada do STJ.

Recurso tempestivo e isento de preparo, sem contrarrazões.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de execução fiscal para cobrança de Taxas de licença para funcionamento e publicidade dos exercícios de 2012 a 2014, ajuizada após a alteração da redação do art. 174 do CTN, com despacho que ordenou a citação proferido em 13/12/2016, interrompendo o prazo prescricional.

O prazo de um ano de suspensão do processo e de cinco anos de prescrição intercorrente, no caso dos autos, teve início automático em agosto de 2017, quando a Municipalidade foi intimada da não localização de bens penhoráveis, considerando a tese firmada no Tema nº 566 do STJ, *in verbis*:

“O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e

do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução"

(REsp nº 1.340.553/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 12/9/2018, DJe 16/10/2018)

E, apesar de a Municipalidade ter peticionado posteriormente para requerer novas tentativas de penhora, tal situação não interrompeu o curso da prescrição intercorrente, pois a citação do devedor não foi efetivada, consoante a tese firmada no Tema nº 568 do STJ, nos seguintes termos:

"A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens".

(REsp nº 1.340.553/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 12/9/2018, DJe 16/10/2018)

Diante disso, considerando que o prazo de suspensão do processo e da prescrição quinquenal se iniciou em agosto de 2017 e que não houve a efetivação da penhora até o presente momento, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Face ao exposto, nega-se provimento ao recurso.

EUTÁLIO PORTO
Relator
(assinado digitalmente)